



Governo do Estado do Maranhão
Secretaria de Estado da Administração - **SEAD**
Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas – **SALIC**

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2025 – SALIC/MA
PROCESSO ELETRÔNICO SEAD: 00082/2025

A Pregoeira da Secretaria Adjunta de Licitações e Compras Estratégicas, em atenção aos Pedidos de Esclarecimento formalizados pela **PD CASE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: **38.519.484/0001-52** referente ao Edital do Pregão Eletrônico nº **155/2025-SALIC/MA**, com base nas respostas encaminhadas pela equipe da Agência Estadual de Tecnologia da Informação do Maranhão – ATI, apresenta as respostas e deliberações a seguir.

PERGUNTA 1:

O item 8.12.1. estabelece que o atestado comprove que o licitante forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis. Quais seriam os produtos compatíveis com o objeto desta licitação?

RESPOSTA: Entende-se por “produtos compatíveis” a prestação de serviços de análise e desenvolvimento de sistemas, contemplando todas as etapas do processo de desenvolvimento de software, conforme exigido nos atestados de capacidade técnica.

PERGUNTA 2:

O item 8.12.1. estabelece que o atestado pode ser apresentado em ponto de função em perfeita consonância com o princípio da ampla competitividade. Logo, qual será a equivalência entre ponto de função e UST para fins de apresentação dos atestados de capacidade técnica?

RESPOSTA: Não haverá aplicação de tabela de equivalência para Pontos de Função, uma vez que esta métrica não será aceita para fins de mensuração neste contrato.

Esclarecemos que o modelo de execução contratual definido pela Administração não abrange a métrica de Pontos de Função. Conforme disposto no **Item 1.1 do Termo de Referência** e no **Item 1 do Edital**, o objeto é a prestação de serviços mensurados exclusivamente em **UST (Unidade de Serviço Técnico)** e Sprints entregues.

A justificativa técnica reside na incompatibilidade metodológica entre as duas métricas para este objeto específico:

1. A métrica adotada (UST) possui natureza de esforço e tempo (alocação de profissionais e horas trabalhadas), cujo cálculo é explicitamente definido pela fórmula: **UST = HPA (Horas Previstas para Execução) x Fator de Complexidade do Perfil**, conforme detalhado no **ANEXO I** e **ANEXO X** do Termo

de Referência.

2. A métrica de Ponto de Função mensura o tamanho funcional do software, o que difere da metodologia de alocação de esforço por perfil profissional e sprints ágeis adotada neste certame.

Portanto, a demonstração de capacidade técnica deve guardar compatibilidade com o modelo de mensuração de esforço (UST ou horas equivalentes) definido no instrumento convocatório, não cabendo conversão para Pontos de Função.

PERGUNTA 3:

Considerando que as licitantes devem apresentar declaração de infraestrutura técnica que demonstre a capacidade técnica da licitante para executar os serviços presencialmente, entendemos que os serviços serão executados de forma remota nas dependências da contratada. Está correto o entendimento? Caso não esteja correto, por favor, justificar a exigência da declaração do item 8.12.2. do edital.

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

Esclarecemos que a regra geral para a execução contratual é que os serviços sejam prestados **100% nas instalações da CONTRATANTE**, conforme estabelecido explicitamente no **Item 6.1 e 6.1.1 do Termo de Referência**, que define o local de execução no Centro Administrativo do Calhau, em São Luís/MA.

A exigência da declaração de infraestrutura técnica (Item 8.12.2 do Edital) justifica-se para garantir a segurança e a capacidade operacional em situações excepcionais. **O Item 6.1.2 do Termo de Referência** prevê a possibilidade de execução remota **a critério exclusivo da CONTRATANTE**, seja por motivos de urgência, contingência ou estratégia.

Nessas situações excepcionais, é imperativo que a CONTRATADA possua estrutura própria (equipamentos, segurança de rede, ambientes de desenvolvimento) para assegurar a continuidade e qualidade dos serviços sem depender da infraestrutura física do órgão, conforme detalhado no **Item 6.1.4 do Termo de Referência**. Portanto, a declaração visa comprovar que a licitante está apta a atender essas demandas eventuais fora do ambiente da Administração.

PERGUNTA 4:

Entendemos que para fins de compatibilidade os atestados e as exigências previstas no item 14.1.2 do TR, os licitantes devem apresentar no mínimo 30% do quantitativo de profissionais estimados ou 30% do quantitativo de USTs, ou seja, 197.164,80 USTs em 12 meses ou 38 profissionais alocados simultaneamente. Está correto o entendimento? Caso não esteja, por favor, qual o volume que deverá ser demonstrado para fins de atendimento da capacidade técnica?

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

Esclarecemos que não se trata de requisitos alternativos (um **ou** outro), mas sim de exigências cumulativas que devem ser atendidas em sua totalidade para a comprovação da capacidade técnico-operacional.

O **Item 14.1.2 do Termo de Referência** estabelece que a licitante deve demonstrar a execução de serviços compatíveis considerando três vertentes distintas e obrigatórias:

1. **O quantitativo de Unidades de Serviço Técnico (USTs);**
2. **A quantidade de profissionais alocados simultaneamente;**
3. **A abrangência das atividades** (incluindo desenvolvimento, sustentação, testes, automação e integração).

Portanto, os atestados devem comprovar, separadamente e cumulativamente, o atendimento aos 30% do quantitativo de USTs, aos 30% do quantitativo de profissionais estimados e à abrangência das atividades descritas, garantindo que a futura contratada possua aptidão para gerir o volume, a equipe e a complexidade técnica do objeto licitado.

PERGUNTA 5:

Para fins de estabelecimento de critério de julgamento objetivos, os salários unitários estabelecidos na planilha ANEXO L do TR devem ser respeitados como os mínimos aceitos pela administração sob pena de desclassificação da proposta? Caso negativo, qual o critério objetivo de aferição da exequibilidade da planilha de custos no que toca aos salários dos perfis profissionais?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

Não serão aceitos salários inferiores aos estabelecidos na planilha de composição de custos do Termo de Referência. Os licitantes devem seguir estritamente os valores salariais indicados como referência mínima para a elaboração de suas propostas.

O não cumprimento desta exigência, apresentando salários inferiores aos estipulados, caracterizará a **inexequibilidade da proposta**, resultando na **desclassificação do participante**. Esta medida visa assegurar que os custos da contratação sejam suficientes para cobrir a qualificação técnica e a senioridade dos perfis profissionais exigidos para a adequada execução do objeto.

PERGUNTA 6:

Se faz necessário esclarecimento sobre o valor total estimado para essa contratação, pois o preâmbulo aponta para o valor de R\$ 55.192.999,68 por ano ao passo que o a tabela 1 do TR aponta para o valor R\$ 52.728.439,68 por ano?

RESPOSTA: [RESPOSTA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO] Nota: *A administração deve verificar os autos do processo para confirmar qual é o valor oficial correto e justificar/corrigir a divergência apontada.*

PERGUNTA 7:

A jurisprudência do TCU caminha no sentido de vedar que as licitantes tenham custos anteriores à contratação. Com base neste entendimento e no princípio da ampla concorrência, entendemos que as certificações, diplomas, atestados e demais comprovações exigidas para os perfis profissionais, previstas no item 14.1.4 do TR serão

exigidas unicamente da contratada. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

As comprovações de qualificação individual dos profissionais (certificações, diplomas, atestados) **serão exigidas apenas da empresa CONTRATADA**, no momento da **alocação dos profissionais** para o início da execução dos serviços.

Este procedimento está alinhado com o disposto no **Item 12 do Termo de Referência (Credenciamento de Profissionais da Contratada)**, que estabelece que todo profissional alocado deverá ser submetido a um processo de credenciamento prévio, momento em que a Contratada deverá apresentar obrigatoriamente os documentos comprobatórios listados.

Reforça-se que a **qualificação técnica da empresa licitante** (Item 8.12 do Edital e Item 14 do TR) deve ser comprovada na fase de habilitação, enquanto a **qualificação da equipe técnica** (certificações individuais) é exigência para a execução contratual, devendo ser apresentada antes do início das atividades de cada profissional.

PERGUNTA 8:

Considerando que os serviços serão prestados de forma continuada e metodologia ágil, tal modelo de contratação é incompatível com o formato de contratação de pejetização, devendo todos os perfis serem contratados no formato CLT. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

Todos os profissionais alocados para a execução dos serviços deverão, obrigatoriamente, possuir vínculo empregatício formal com a Contratada, regido pela **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)**.

Ressaltamos que **não será permitida a subcontratação** do objeto contratual, conforme vedação expressa no **Item 1.2.5 do Edital**, tampouco será admitida a prática de "pejetização" (contratação de profissionais como Pessoas Jurídicas) para as funções técnicas previstas neste certame.

A exigência do regime CLT visa assegurar a estabilidade da equipe, o cumprimento da subordinação jurídica inerente à prestação do serviço nas dependências da Contratante (ou sob sua gestão direta) e o respeito às convenções coletivas da categoria, garantindo a segurança jurídica da contratação e a qualidade técnica na continuidade dos serviços.

PERGUNTA 9:

Existe contrato semelhante vigente ou recém-encerrado?

9.1 - Se sim, qual o número do contrato?

9.2 - Se sim, com qual empresa?

9.3 - Se sim, qual o valor do contrato atual ou encerrado?

9.4 - Qual o motivo da finalização do contrato anterior?

9.5 - Se sim, quantos profissionais atendem/atendiam ao contrato?

RESPOSTA: [RESPOSTA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO] *Nota: Trata-se*

de dados fáticos sobre contratos anteriores ou vigentes que apenas a gestão do contrato possui.

PERGUNTA 10:

Qual o prazo previsto para início da execução contratual?

RESPOSTA: [RESPOSTA DIRETA DA ADMINISTRAÇÃO DO CONTRATO] *Nota: A definição da data de início ou emissão da primeira Ordem de Serviço depende do cronograma interno da Administração.*

PERGUNTA 11:

Os profissionais deverão possuir todas as certificações exigidas no momento da contratação, ou será concedido um prazo para que obtenham tais certificações? Se for concedido prazo, qual será o período estipulado?

RESPOSTA: A regra é que os profissionais deverão apresentar suas certificações no ato da contratação, mas, mediante solicitação e análise da CONTRATANTE, pode ser concedido um prazo de até 30 dias para a apresentação.

Pode ser concedido um período de carência ou intervalo para a emissão ou obtenção de certificações após a contratação, não podendo ultrapassar 30 dias corridos. A comprovação da qualificação técnica da equipe é um requisito indispensável e deve ser atendida, sob pena de exclusão do profissional. Essa exceção poderá ser aberta para profissionais que já estejam, comprovadamente, em processo de certificação técnica.

Esta exigência está em conformidade com o **Item 10.3 do Termo de Referência**, que estabelece que a Contratada deve garantir que o profissional alocado possua todas as exigências de qualificação e com o **Item 12.2**, que lista os documentos obrigatórios (incluindo certificados) para fins de credenciamento.

PERGUNTA 12:

Entendemos que, para Atestados de Capacidade Técnica apresentados no formato de postos de trabalho serão computados somente os postos de trabalho que guardem relação com os perfis do anexo C do TR. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

Para fins de comprovação da capacidade técnico-operacional, serão considerados apenas os postos de trabalho que demonstrem experiência na área de **Tecnologia da Informação** e que guardem estrita compatibilidade com a natureza e a complexidade dos perfis profissionais descritos no **ANEXO C** do Termo de Referência.

A exigência de atestados visa assegurar que a licitante possui aptidão técnica específica para a execução do objeto contratado (Fábrica de Software). Portanto, não serão computados postos de trabalho genéricos ou de áreas alheias ao escopo de TI, devendo a comprovação ser condizente com as funções técnicas exigidas para a prestação do serviço.

PERGUNTA 13:

Entendemos que para atestados de apresentados em formato de posto de trabalho serão

considerados para fins de comprovação o equivalente de 1 (um) posto de trabalho por mês igual a 176 horas/mês ou 176 USTs/mês. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento não está correto.

Para fins exclusivos de análise de **Atestados de Capacidade Técnica** emitidos na métrica de "Postos de Trabalho", a Administração considerará a o estabelecido no **Item 24.3** do Termo de Referência, ou seja, multiplicar o total de homem-horas obtido, pelo FC-médio do TR.

Esta conversão será utilizada para padronizar a aferição da experiência das licitantes, permitindo a correlação objetiva entre contratos anteriores baseados em postos de trabalho e a métrica de esforço (UST) exigida no presente Termo de Referência, sendo considerados apenas os postos de trabalho equivalentes aos perfis técnicos do Termo de Referência.

PERGUNTA 14:

Entendemos que para essa licitação irá incidir o ISS para faturamento dos serviços, sendo o referido tributo devido e recolhido na cidade do estabelecimento do prestador dos serviços e domicílio da Licitante, e portanto, não haverá retenção de ISS na cidade da CONTRATANTE, de acordo com o que dispõe a Lei Complementar 116/2003. Está correto o nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

Para a presente licitação, a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) seguirá a regra de recolhimento no município do estabelecimento do prestador do serviço, em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003.

Ressalta-se que o domicílio tributário considerado para fins de recolhimento será, estritamente, o do **estabelecimento (CNPJ) que efetivamente participar da licitação**. Portanto, caso a empresa possua Matriz e Filiais em localidades distintas, a competência do imposto será definida pelo local do CNPJ proponente (aquele que apresentou a proposta e emitirá a Nota Fiscal), independentemente da localização de outras unidades da empresa que não estejam participando do certame.

PERGUNTA 15:

Considerando a súmula 281 do TCU e que os serviços serão prestados de forma continuada, utilizando metodologia ágil que prevê reuniões entre seus membros quase que diariamente, com perfis técnicos especializados que para serem substituídos precisarão passar pela aprovação do órgão contratante, diante de todas essas características, entendemos que a forma de execução do referido contrato é incompatível com o modelo de cooperativas. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto.

Embora o Edital contenha previsões genéricas sobre a documentação de cooperativas (itens 4.15 e 8.9.8), a natureza específica dos serviços licitados (Fábrica de Software com Metodologia Ágil) impõe características de **habitualidade, personalidade e subordinação jurídica** que são incompatíveis com o regime cooperativista.

A vedação fundamenta-se nos seguintes pontos:

1. **Súmula 281 do TCU:** Veda a contratação de cooperativas para serviços que demandem vínculo de subordinação entre os cooperados e a Administração ou a empresa contratada.
2. **Lei nº 14.133/2021 (Art. 16, II):** Estabelece que a participação de cooperativas só é permitida quando o serviço contratado não caracterizar vínculo empregatício.
3. **Dinâmica de Execução (Metodologia Ágil):** Conforme o Termo de Referência, a execução exige gestão próxima das equipes, reuniões diárias (daily meetings), cumprimento de horários e submissão a ordens de serviço específicas, elementos que configuram a subordinação direta e a dependência técnica, descaracterizando a autonomia necessária ao trabalho cooperado.

Portanto, para garantir a segurança jurídica e a adequada execução contratual, **não será admitida a participação de cooperativas** neste certame, devendo a **empresa CONTRATADA** comprovar vínculo empregatício (CLT) com os profissionais no momento de sua alocação.

PERGUNTA 15.1:

Caso não esteja correto o entendimento anterior e seja permitido a participação de cooperativas entendemos que essas deverão demonstrar já na habilitação que possuem tantos cooperados quanto necessários para a execução contratual e esses atendem aos requisitos técnicos do ANEXO C, sob pena de desvirtuamento e quebra da isonomia entre participantes. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: Questionamento prejudicado. Não será admitida a participação de cooperativas neste certame, devendo a empresa CONTRATADA comprovar vínculo empregatício (CLT) com os profissionais no momento de sua alocação.

Tendo em vista a resposta dada ao **Item 15**, que confirmou a **vedação à participação de cooperativas** neste certame devido à incompatibilidade do regime cooperativista com as características de personalidade e subordinação jurídica exigidas para a execução do objeto, o presente questionamento perde seu objeto.

São Luís - MA, 05 de janeiro de 2026.

Karla Emanuele Silva Sales
Pregoeira/SALIC/SEAD